



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722617/2015-52
ACÓRDÃO	2201-012.464 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA JOSE ARGENTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

DEDUÇÃO IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Não é passível de dedução/compensação do valor do IRRF referente a rendimentos auferidos a título de aplicações financeiras na DAA do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 22/25) lavrada em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 2.659,45 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência da glosa sobre a compensação de IRRF indevidamente realizada, concernente à fonte pagadora Banco J. P. Morgan S.A.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 28/07/2015, por via postal, conforme informações extraídas do sítio dos correios (fl. 26), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 4), na data de 25/08/2015 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, visto que:

por erro, sua fonte pagadora efetuou o pagamento do IRPF utilizando o código de receita 0924 (fundos e investimento cultural e artístico/demais rendimentos de capital) quando o correto é informar o código 3208 (aluguéis/royalties e juros pagos à pessoa física), conforme instrumento particular de transação, REDARF (em anexo) e DIRF que será retificada pela fonte pagadora, procedimento este que poderá ser confirmado pela própria RFB.

Da Decisão de Primeira Instância

A 7^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 28/06/2018, por meio do acórdão nº 12-099.476 (fls. 49/52), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 20/07/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. anexado à fl. 53, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 56), na data de 16/08/2018 (fl. 54), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 20/07/2018 (fl. 53) e apresentou recurso em 16/08/2018 (fl. 54) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Tendo em vista que a recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 50/52):

No caso concreto, visando justificar a glosa incidente sobre a compensação de IRRF realizada relativamente à fonte pagadora Banco J. P. Morgan, a contribuinte anexou aos autos as cópias dos REDARF de fls. 15/21 com recolhimentos de IR sob o código de receita 3208, relativos a “aluguéis e royalties pagos a pessoa física”, além da cópia do Informe de Rendimentos de fl. 12 e do Instrumento Particular de Transação de fls. 13/15.

Ocorre que, não obstante os REDARF apresentados aos autos, a partir da análise do Instrumento Particular de Transação firmado com o Banco J. P. Morgan, verifica-se que o pagamento efetuado pela fonte em questão ao interessado no mês de novembro de 2013, no valor de R\$ 9.670,71 (com correspondente IRRF de R\$ 2.659,45), possui natureza de crédito relativo à devolução de parte da “taxa de performance” gerada a partir dos rendimentos obtidos com cotas da aplicação “Clube de Investimento Admirar”, constituída pelos investidores junto àquela instituição financeira em 24/03/2008.

Dito isto, de acordo com o art. 770, §§ 2º e 3º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, os rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelo contribuinte no ano-calendário estão sujeitos à tributação definitiva, conforme abaixo:

Rendimentos e Ganhos Líquidos

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado; II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

Os rendimentos das referidas aplicações não integram a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que não estão sujeitos a ajuste quando da apresentação da DIRPF, sendo que os valores líquidos auferidos devem obrigatoriamente ser informados no quadro “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva”, face a sua repercussão na esfera patrimonial da contribuinte.

Ainda quanto ao assunto em debate, cumpre transcrever orientação desta Secretaria, espelhada por meio do manual “Perguntas e Respostas” relativo ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, abaixo transcrita:

678- Pode ser compensado na declaração anual o imposto de renda retido em aplicação de renda fixa?

Não. O imposto retido é considerado como devido exclusivamente na fonte e os rendimentos dessas aplicações não integram a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Diante dos dispositivos legais e normativos supracitados, tendo em vista a absoluta falta de previsão legal para a compensação do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte referente a rendimentos auferidos a título de aplicações financeiras na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, conclui-se pela manutenção da glosa ora efetuada pela fiscalização.

Saliente-se que o rendimento sujeito à tributação exclusiva creditado pelo Banco J. P. Morgan no valor de R\$ 9.670,70 já foi devidamente excluído dos rendimentos oferecidos ao Ajuste Anual pela contribuinte, conforme consignado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 25 dos autos.

Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, apurando-se o saldo de IRPF suplementar/a restituir no valor de R\$ 0,00.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas